



SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
25ª REGIÃO - TOCANTINS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Credenciamento nº 001/2026

Processo Administrativo nº 001/2026

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial

Impugnante: Anna Carolina Oliveira Pessoa – OAB/MG nº 189.357

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 001/2026, apresentada pela impugnante, na qual sustenta, em síntese, que o edital, ao prever classificação/ordenação por ordem cronológica de recebimento/protocolo, violaria os princípios da isonomia e impessoalidade, estimulando “competição cronológica” / “corrida” entre interessados.

Alega, ainda, que haveria concentração da expectativa de contratação no primeiro colocado e que o procedimento seria incompatível com a finalidade do credenciamento, defendendo que o sorteio seria o único critério apto a garantir isonomia.

Ao final, requer: (i) anulação do edital com republicação/reabertura de prazo e (ii) alteração do critério para sorteio em ato público, com retirada da ordem de entrega/protocolo como parâmetro de seleção.

Registra-se que, além do conteúdo do pedido formal (impugnação em PDF), a impugnante também encaminhou mensagem eletrônica na qual menciona, adicionalmente, suposta falha na disponibilização do meio eletrônico indicado para envio de documentação, com alegação de prejuízo aos interessados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade e do conhecimento

A impugnação é formalmente cabível e apresentada sob invocação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece (na forma do procedimento aplicável ao credenciamento).



SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
25ª REGIÃO - TOCANTINS

2. Do credenciamento e dos requisitos legais: necessidade de critério objetivo (sem imposição de sorteio)

O credenciamento é procedimento auxiliar, previsto na Lei nº 14.133/2021, cuja lógica consiste na habilitação prévia de interessados, mediante atendimento das condições editalícias.

O procedimento submete-se integralmente aos princípios da Administração Pública (legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência), e a norma exige que o edital estabeleça critérios objetivos, que permitam controle e assegurem tratamento isonômico.

A impugnante invoca o art. 9º do Decreto nº 11.878/2024 para afirmar que o sorteio seria a única forma de assegurar isonomia. Ocorre que o diploma normativo requer critério objetivo e isonômico, porém não determina que esse critério seja exclusivamente sorteio.

Assim, não procede a tese de que o sorteio seria “o único critério legalmente admissível”.

3. Da regra do edital quanto à distribuição: rodízio por certame e inexistência de exclusividade

Uma das premissas centrais da impugnação é a afirmação de que a expectativa de contratação recairia “unicamente” no primeiro classificado, sendo “improvável” a convocação dos demais.

Entretanto, tal conclusão não se sustenta diante do próprio regramento do certame.

O Termo de Referência estabelece que o contrato terá validade para 01 (um) certame e que será adotado rodízio como critério de distribuição da demanda, observada a ordem de classificação.

Desse modo:

- não há “vencedor” único;
- não há exclusividade;
- a distribuição das demandas ocorre por rodízio, afastando concentração permanente em um único credenciado.

Portanto, não é correta a premissa de que apenas o primeiro colocado atuará.



SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
25ª REGIÃO - TOCANTINS

4. Do critério cronológico (ordem de protocolo): objetividade, rastreabilidade e compatibilidade com os princípios

A impugnante sustenta que a ordem cronológica configuraria competição indevida (“corrida”), comprometendo a isonomia.

Todavia, a classificação por ordem cronológica de protocolo constitui critério:

- objetivo (data/hora registradas);
- imensoal (sem juízo subjetivo);
- verificável (passível de auditoria);
- transparente (controle administrativo).

O credenciamento não é modalidade competitiva em sentido estrito, e a legislação de regência exige que o critério de convocação/distribuição seja objetivo, garantindo igualdade de oportunidades. A ordem temporal é um critério objetivo, verificável e transparente, e, no caso concreto, sua função é organizar a lista inicial, em procedimento contínuo, com recebimento de documentos durante toda a vigência do edital.

Além disso, como visto, o rodízio por certame impede qualquer “vantagem permanente” decorrente de eventual posição inicial na lista, pois a distribuição se dá de forma rotativa, a cada contratação válida para um certame.

Portanto, não há “competição cronológica” apta a desnaturar o credenciamento; há, sim, ordenamento logístico por critério objetivo, somado ao rodízio, que é a regra efetiva de distribuição.

5. Da alegação de acompanhamento de “diversos sites” e da suposta desigualdade entre interessados

A impugnante argumenta que não seria razoável exigir que os interessados acompanhem diariamente múltiplos sites de municípios/entes para não perder oportunidade, o que geraria desigualdade.

Contudo, o procedimento do CRECI/TO possui regramento próprio, com publicidade institucional e prazo de vigência contínuo, durante o qual o credenciamento permanece aberto à apresentação de documentos, conforme edital.



SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
25ª REGIÃO - TOCANTINS

Assim, não se evidencia exigência de “monitoramento diário” como condição de participação, nem violação à competitividade por esse motivo, sobretudo diante do caráter contínuo do credenciamento.

6. Da comparação com outros entes federativos e precedentes citados: ausência de vinculação e necessidade de considerar as especificidades do edital

A impugnante fundamenta seu pedido em exemplos/decisões de municípios e outros entes que teriam optado por sorteio.

Todavia:

- tais decisões **não são vinculantes** ao CRECI/TO;
- cada edital deve considerar suas **especificidades**, incluindo o modelo de execução (rodízio por certame) e a forma operacional de recepção/organização;
- a existência de editais que adotam sorteio não torna ilegal o uso de **outro critério objetivo**, especialmente quando combinado com **rodízio**.

A título comparativo (sem caráter vinculante), registra-se que, em resposta formal a impugnação idêntica, o IFTO consignou que decisões de outros entes não vinculam e que a opção administrativa entre critérios possíveis não pode ser substituída por “juízo preferencial” do impugnante, inclusive mencionando que ambos os critérios (sorteio e ordem de protocolo) foram tratados como juridicamente possíveis no âmbito daquele processo.

No caso do CRECI/TO, ademais, a própria estrutura do TR reforça a inexistência de exclusividade e a adoção de **rodízio por certame**, o que afasta a narrativa de direcionamento ou de concentração da demanda em um único credenciado.

7. Da publicidade e do alegado favorecimento

A impugnação sustenta que o critério adotado violaria princípios licitatórios, insinuando tratamento desigual.

Todavia, as alegações são genéricas, sem demonstração de ato concreto de favorecimento ou quebra de isonomia.

Registre-se que o credenciamento está submetido ao princípio da publicidade, com divulgação oficial em meios institucionais aplicáveis (PNCP e portal/site institucional,



SISTEMA COFE CI/CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
25ª REGIÃO - TOCANTINS

conforme rotina administrativa do Conselho), não havendo base fática para conclusão de favorecimento prévio.

8. Da menção feita por mensagem eletrônica: suposta falha no meio eletrônico indicado (ausência de comprovação e inexistência de prejuízo demonstrado)

Conforme registrado no relatório, em mensagem eletrônica a impugnante menciona suposta falha quanto ao meio eletrônico indicado no edital para envio de documentação.

Ocorre que o edital prevê forma clara de envio e recebimento de documentos por meio eletrônico institucional, razão pela qual eventual alegação de indisponibilidade exige mínima comprovação, especialmente quando se pretende sustentar nulidade.

Além disso, para invalidação de procedimento administrativo, não basta a mera alegação genérica: é necessária demonstração de prejuízo concreto (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que não restou evidenciado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o edital institui credenciamento com **rodízio** e contratação válida para **01 certame**, afastando qualquer exclusividade;
- o critério de ordenamento inicial por **ordem de protocolo** é **objetivo, verificável e transparente**, e não configura competição licitatória;
- a alegação de “falha do meio eletrônico” não vem acompanhada de demonstração concreta de indisponibilidade do canal previsto, sendo certo que o edital define expressamente o recebimento por e-mail institucional e a confirmação de recebimento;
- a suposição de “acesso privilegiado” é **hipotética**, pois o edital prevê publicidade em PNCP e/ou portal institucional, tornando a premissa abstrata e descartável.



SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
25ª REGIÃO - TOCANTINS

Assim, **CONHEÇO** a impugnação e, no mérito, **INDEFIRO**, mantendo-se integralmente o Edital de Credenciamento Leiloeiro Oficial nº 001/2026.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Palmas - TO, 16 de janeiro de 2026.

Maria Rêgo de Negreiro Santos
Agente de Contratação